

# O CASO TERRA MIRIM E O DIREITO DE SER DA TERRA: DIREITOS HUMANOS SOB UMA PERSPECTIVA DECOLONIAL

Dahvii Shiva\*

André Luis Nascimento dos Santos\*\*

## RESUMO:

O artigo traz uma contextualização acerca do paradigma dos direitos humanos na contemporaneidade, vinculando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à dignidade humana. Apresenta Terra Mirim, comunidade xamânica e Fundação de base comunitária, e expõe o caso de enfrentamento a conflitos socioambientais e luta pelo reconhecimento e respeito a Direitos Humanos constitucionalmente assegurados. Problematisa a ineficiência do sistema de proteção ao meio ambiente instituído no Brasil, a gestão do meio ambiente promovido pelo Estado da Bahia, e amplia o debate acerca das possibilidades de efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao apresentar a perspectiva decolonial e xamânica sobre o mesmo, isso é, o direito de ser da Terra.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Decolonialidade; Comunidade; Xamanismo; Meio Ambiente

## ABSTRACT:

The article brings a contextualization about the human rights paradigm in contemporaneity, linking the right to the environment ecologically balanced with human dignity. It presents Terra Mirim, a shamanic community and community-based Foundation, and exposes the case of confronting socio-environmental conflicts and fighting for the recognition of and respect for human rights that are constitutionally guaranteed. It problematizes the inefficiency of the environmental protection system instituted in Brazil, the management of the environment promoted by the State of Bahia, and broadens the debate about the possibilities of realizing the right to an ecologically balanced environment by presenting the decolonial and shamanic perspective on it, that is, the right to be of the Earth.

**Keywords:** Human Rights; Decoloniality; Community; Shamanism; Environment.

---

\* Especialista em Direitos Humanos e Contemporaneidade pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Especialista em Direito do Meio Ambiente e Gestão Estratégica da Sustentabilidade (PUC-SP/CESEC-BA). E-mail: [dahviishiva@gmail.com](mailto:dahviishiva@gmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9846593795608515>.

\*\* Professor da Escola de Administração da UFBA e, atualmente, vice-diretor da mesma Escola. E-mail: [andre Luisnascimentosantos@gmail.com](mailto:andre Luisnascimentosantos@gmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8034829914313982>.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo nasce de um estudo iniciado na Especialização em Direitos Humanos e Contemporaneidade, (Ensino a distância (EAD), da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA)), que tomou forma de monografia ao final do curso e que teve como característica fundamental a abordagem transdisciplinar e auto-etnográfica. A abordagem reflete a natureza e propósito do estudo, qual seja, de servir à causa dos Direitos Humanos de forma integral, sob uma perspectiva decolonial e emancipatória. Aqui buscamos expandir pontes entre linguagens (que expressam diferentes saberes e conhecimentos) ao tempo que integramos a ruptura do paradigma sujeito-objeto, reconhecendo a realidade sujeito-sujeito, e assumindo a não-neutralidade, na pesquisa, do sujeito pesquisadorx. Dito isto esclarecemos que este artigo é um sumário executivo, uma síntese dessa Monografia, de mesmo título, mais extensa e com mais detalhamentos, à qual apontamos caso desperte interesse de aprofundamento por parte de quem o lê.

Como o próprio título sugere, o estudo partiu de uma demanda nascida de um caso concreto que, por suas

próprias especificidades, sugeriu a abordagem decolonial sobre os direitos humanos e especificamente sobre o Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, tal qual previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 225, CF-88). Sua grande questão gira em torno das (im)possibilidades de efetivação deste direito e de como o aprofundamento do entendimento a respeito dele pode fortalecer a luta por sua fundamental implementação, vez que traz em si a força de reclamo de um direito humano fundamental de natureza profunda, cósmico-existencial e espiritual – considerado também a partir da perspectiva decolonial e da cosmovisão xamânica.

A partir do caso Terra Mirim, que é uma comunidade fundada sobre o resgate dos ensinamentos antigos da Linhagem da Deusa Mãe e dos Quatro Elementos Sagrados (realizado pela XamAM, Alba Maria), e considerando, como bem diz a XamAM que: “Sem a Natureza não tem Tradição, porque Ela é a Mestra, Ela é a Rainha”, a saúde da Natureza, “o meio ambiente ecologicamente equilibrado”, é parte indissociável da vida da comunidade. Por amor e também por isso, durante sua existência de cerca de 30 anos, Terra Mirim se dedicou através de diversas frentes a promover uma

cultura transformativa, de harmonia com a natureza, de cura humana como caminho para o reequilíbrio planetário e, nessa trajetória traçou as linhas de uma cidadania ambiental genuína e libertária, uma cidadania planetária.

Tendo em vista o enraizamento da comunidade em um território específico, Terra Mirim tem sido confrontada, mais visivelmente nesta última década (2010-2020), por diferentes conflitos socioambientais que espelham a interação de forças econômicas e políticas sobre o território e sobre as vidas das populações que o habitam. Esses conflitos também expressam um choque civilizatório que revela inúmeras contradições do sistema vigente, desigualdades e disputas no viver social, ambiental, econômico, político e cultural neste momento histórico.

Sendo os Direitos Humanos e a Dignidade da Pessoa Humana reconhecidos como verdadeiros pilares “sobre o qual se erguem os Estados Nacionais”, base primeira do sistema institucionalizado, nacional e internacional, questionamos: de que valem as Leis, a Constituição, os Tratados, Protocolos e Convenções internacionais sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos? Como o Estado Brasileiro e o Estado da Bahia (não)

realizam a proteção e implementação desses direitos? Direitos Humanos “para Europeu ver”?

Através do presente artigo intencionamos explicitar o paradigma dos Direitos Humanos na atualidade; através do caso concreto, explicitar dinâmicas correntes de afronta ao Direito Humano ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado; e, por fim, provocar questionamentos quanto à essencialidade e força desse direito, a partir de uma perspectiva decolonial e emancipatória.

## **1 DIREITOS HUMANOS E CONTEMPORANEIDADE, UMA CONSTRUÇÃO ENTRE A DIGNIDADE HUMANA E O MEIO AMBIENTE**

Conhecer a história e trajetória dos Direitos Humanos é aspecto fundamental para o entendimento sobre sua natureza. Intrinsecamente conectados com a natureza de ser humano (imanentes à condição humana), o desenvolvimento, a ampliação e a reivindicação dos direitos humanos, se vinculam à própria percepção de “o que é ser humano” - e, assim, são direitos altamente inflamáveis e mutáveis ao longo do tempo.

---

Tratando-se de conceito e abordagem próprios do mundo ocidental, é a partir desta perspectiva que iniciamos nossas reflexões. Nesse campo, os direitos humanos tais quais os conhecemos hoje assumem delineamento característico na Modernidade.

É no contexto de disputa pelo poder político na Europa, entre burguesia, clero e nobreza, que a ideia de igualdade entre seres humanos se torna central, por uma necessidade de reorganização da vida social. É então que surgem os primeiros documentos escritos que vieram a consolidar novas estruturas de poder à época: o Estado Nacional. Nesse contexto o Estado é formatado, soberano e com o Poder limitado pela Lei, regido pelo Direito através da Constituição (CARVALHO, 2018).

Esses documentos escritos (*Bill of Rights*, 1689; Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789; Constituição Americana de Independência, 1787) guardam em comum a previsão legal dos valores de igualdade (formal), liberdade e propriedade, a partir de uma ideologia burguesa de concepção individualista tendo em vista garantir acesso ao Poder Político do Estado para o desenvolvimento das forças

mercantilistas e capitalistas (CARVALHO, 2018).

Para nós, sul-americanxs, fundamental bem notar que a história dos direitos humanos na Modernidade acontece no bojo da história do Colonialismo. E que este se ergueu sobre a ideia de diferenciação racial (racismo) como mecanismo para gestão econômica mundial. Importante que se perceba ainda, como bem alerta Enrique Dussel (2005), que a Modernidade, tal qual fenômeno absolutamente intraeuropeu (fundado com a Reforma Protestante, Revolução Francesa e Revolução Industrial), é um “mito” e que a instauração do processo colonizador é o verdadeiro início da modernidade, porém, por diversos mecanismos de dominação epistemológica e cultural foi ignorado pelas melhores teorias sociais europeias. Desta perspectiva, a “iluminação” modernista e todo seu ideário libertário (liberdade, igualdade, fraternidade) esbarram, *ab initio*, no paradoxo das Relações MetrÓpole-Colônia (CARVALHO, 2018).

De modo que a colonização foi condição necessária para o próprio “desenvolvimento” econômico europeu e seu predomínio cultural e epistêmico no mundo. Reconhecendo assim, desde a

colonização das Américas no século XVI, o Colonialismo como parte da Modernidade capitalista globalizada, e os Direitos Humanos como produto desta sociedade, percebe-se que a Modernidade “en-cobriu” as diferenças (todxs são iguais e livres?), fundando-se sobre ideais de universalidade, racionalidade epistêmica, superioridade civilizacional e eurocentrismo (CARVALHO, 2018).

Em síntese, os Direitos Humanos são produtos da Modernidade, desenvolvidos no bojo de relações coloniais, em um contexto em que se consolidou “juridicamente uma moral liberal-individual burguesa, que tem como expressão institucional o Estado, a democracia, o direito e a ciência” (CARVALHO, 2018, p. 7). É neste campo que o Direito se apresenta enquanto esfera institucional de disputas sociais (FERNANDES, 2009).

Com a ocorrência das duas Grandes Guerras no início do século XX, o processo histórico de afirmação dos direitos humanos atravessa uma etapa de internacionalização e reconstrução. Criam-se documentos e instituições internacionais com a finalidade fundamental de proteção dos direitos humanos. Em 1945, com a Carta das Nações Unidas, surge a Organização das

Nações Unidas (ONU), consolidando o movimento de internacionalização dos mesmos. Tendo por maior objetivo promover a cooperação internacional para proteção e promoção dos direitos humanos, em 10 de dezembro de 1948, a ONU aprova a Declaração Universal dos Direitos Humanos - desde então, “não se discute mais a existência ou não de direitos inerentes à condição da pessoa humana, mas sua eficácia e efetividade no plano concreto” (BARBOSA; GÓES, 2019, p. 9; CARVALHO, 2018).

Importante destacar que com o nascimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos as fronteiras do Direito Internacional são reconstruídas. Assim, se um Estado, no livre exercício de sua soberania, assume obrigações em matéria de direitos humanos, deve consequentemente aceitar o aparato internacional de fiscalização e monitoramento dessas obrigações contraídas (*international accountability*) (BARBOSA; GÓES, 2019).

Por tudo, a partir das décadas de 1960 e 70 na América Latina, surge a reivindicação, no campo das ciências sociais, oriundas do pensamento pós-colonialista, com foco nas teorias decoloniais, por uma **ressignificação dos Direitos Humanos, a partir de**

**uma perspectiva dos subalternizados, que busca estabelecer fundamentos para uma concepção intercultural dos mesmos.** A partir dessa perspectiva, exsurtem demandas por: transformação jurídica (“para reconhecimento cada vez mais amplo do pluralismo”), transformação epistêmica (“para pôr em diálogo os múltiplos saberes oriundos de visões de mundo distintas”) e transformação política (“para a efetivação de mecanismos que garantam acesso aos direitos”) (CARVALHO, 2018).

Dessarte, para serem emancipatórios, os direitos humanos precisam assumir um compromisso com indivíduos e coletivos que estão em luta por reconhecimento de sua condição de sujeitos de direitos em seus contextos sociais locais, para assim ter garantidos seus modos de vida, com acesso aos bens e direitos estabelecidos (FERNANDES, 2009). Daí, a partir de uma perspectiva dos sujeitos que estão subalternizados, os direitos humanos subvertem a teoria do direito moderno, criando novas formas de produção do direito que contemplem múltiplas práticas e saberes para a vida em sociedade (CARVALHO, 2018, p. 11).

Este, um chamado para o campo jurídico. Incitamento à desconstrução do racismo

epistêmico constitutivo da história dos direitos humanos, com a finalidade de reconstrução das teorias dos direitos humanos. Neste novo caminho, de ressignificação, estamos apenas iniciando. São profundos os desafios, sendo fundamental que se perceba que, mesmo com o fim do colonialismo, persistem no interior dos Estados latino-americanos independentes as estruturas da dominação colonial, isto é, condições políticas, econômicas, epistemológicas, racistas, patriarcalistas, disfarçadas por relações de poder e por estratégias discursivas apresentadas como neutras e universalistas – o que, junto com Quijano (2005), chamamos de colonialidade. Ampliando entendimentos, a partir de um diálogo horizontal entre saberes, é fundamental que reconheçamos que a construção de sentidos e práticas para a proteção da dignidade humana (e dos direitos humanos) é múltipla em possibilidades e diversidades (CARVALHO, 2018).

Nesta dança entre o novo e o estabelecido, os Direitos Humanos - também chamados de direitos naturais, liberdades públicas, direitos fundamentais, dentre outras nomenclaturas - são caracterizados por serem multidimensionais, transversais, indivisíveis, interdependentes, abertos,

não-exaustivos, fundamentais, universais, inerentes e transnacionais. Sob a perspectiva da visão complexa, os direitos humanos se estabelecem sobre uma racionalidade de resistência, de prática intercultural, onde a universalidade não se impõe e a diferença não se inibe, a partir da qual “O único universalismo válido consiste no respeito e na criação de condições sociais, econômicas e culturais que permitam e potenciem a luta pela dignidade” (FLORES, 2019, p. 19).

Assim, a partir da segunda metade do século XX (especialmente com as novas Constituições Latino-americanas), os direitos humanos assumem cada vez mais a centralidade na formulação e interpretação dos ordenamentos jurídicos, alcançando inclusive o ordenamento jurídico brasileiro (WALSH, 2010). É o fenômeno da fundamentalização do Direito, que faz com que todas as normas devam ser compatíveis com o princípio jurídico da dignidade humana, “pois este irradia efeito sobre todo o sistema jurídico-político, sobre todos os atos estatais, mas **também sobre as relações privadas havidas no mercado e na sociedade**” (CARVALHO, 2018, p. 20, grifo nosso).

Nesse processo de fortalecimento dos Direitos Humanos que se inserem e

interagem as questões ambientais, uma construção complexa precisou (ainda precisa) ser construída e fortalecida pelos ordenamentos jurídicos dos atores estatais do sistema internacional. Algo como a proposta de proclamação de uma “Declaração Universal dos Direitos da Natureza”, para começar. Essa não é uma equação fácil, demanda transformações intestinas nem sempre bem recebidas pelos atores detentores da força econômica.

No Brasil, por exemplo, uma gramática do Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado foi construída pela Constituição Federal de 1988, uma construção que, embora constitucionalizada, sugere ainda ser frágil e incipiente quando colocada à prova no âmbito das relações sociopolíticas.

Promulgada em 1988, a Constituição Federal do Brasil foi influenciada determinantemente pelas questões que se desenvolviam àquele momento, pelo incipiente apelo mundial à preservação da natureza e à promoção da harmonia entre as sociedades e a mesma. Comparada às Constituições prévias, apresenta um avanço significativo, sendo a primeira a

considerar o meio ambiente um valor consagrado por si, constitucionalmente protegido através de um sistema de defesa, com princípios, instrumentos e procedimentos próprios, um capítulo dedicado exclusivamente à matéria (COELHO; MISI, 2019). José Afonso Silva afirma que o “capítulo do meio ambiente é um dos mais importantes e avançados da Constituição de 1988” (2014, p. 717), e Edis Milaré (2009, p. 211) afirma que se trata de “um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente” (LESSA, 2019).

A Constituição Federal de 1988 dedicou todo Capítulo VI, do Título VI, para tratar da proteção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Um artigo com 6 parágrafos e 7 incisos. É o *caput* do Art. 225, CF-88: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida [dignidade da pessoa humana], impondo-se ao Poder Público e à coletividade [princípio da solidariedade social] o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações [desenvolvimento sustentável, solidariedade intergeracional]” (BRASIL, 1988) (anotamos).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de 3ª dimensão: transindividual, difuso, de natureza indivisível e de que são titulares pessoas indeterminadas. **A partir da normativa constitucional, o Estado é gestor dos bens ambientais em nome do interesse da coletividade e garantidor do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.** “Deve o Estado, pois, preventivamente manejar os instrumentos de política pública que dispõe no sentido de evitar a ocorrência da externalidade socioambiental” (GORDILHO; SIQUEIRA; 2019, p. 284).

A perspectiva dos Direitos Humanos contribui também para redimensionar o desenvolvimento. Motiva a passar da consideração de problemas individuais a questões de interesse comum, de bem-estar coletivo, o que alude novamente ao Estado e o chama à corresponsabilidade social e à solidariedade. O inciso VI, do art. 170, da CF-88, aponta o meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica.

Sob a perspectiva do PNDH-3, [Plano Nacional de Direitos Humanos – 3] ressaltamos que a noção de desenvolvimento está sendo amadurecida como parte de um debate em curso na sociedade e no governo, incorporando a

relação entre os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais [...] Nos projetos e empreendimentos com grande impacto socioambiental, o PNDH-3 garante a participação efetiva das populações atingidas, assim como prevê ações mitigatórias e compensatórias. [...] **Alcançar o desenvolvimento com Direitos Humanos é capacitar as pessoas e as comunidades a exercerem a cidadania, com direitos e responsabilidades.** É incorporar, nos projetos, a própria população brasileira, **por meio de: participação ativa nas decisões que afetam diretamente suas vidas.** É assegurar a transparência dos grandes projetos de desenvolvimento econômico e mecanismos de compensação para a garantia dos Direitos Humanos das populações diretamente atingidas. (PNDH-3, 2009) (anotamos).

Essa é uma construção que o Estado brasileiro ainda carece fortalecer e que precisa fincar raiz. A adoção da estratégia de realização dos direitos humanos enquanto vetor de desenvolvimento socioeconômico sustentável é o caminho de “desenvolver” o país em direção à implementação do projeto Constitucional de 1988.

## **2. O CASO TERRA MIRIM E O DIREITO DE SER DA TERRA, UMA CONSTRUÇÃO DECOLONIAL EM DIÁLOGO COM OS NOVOS PARADIGMAS DOS DIREITOS HUMANOS E SUAS INTERAÇÕES COM O MEIO AMBIENTE**

O caso trazido para consideração sob o paradigma dos direitos humanos e especificamente do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tal qual estabelecido na Constituição Federal do Brasil, acontece em Simões Filho, Região Metropolitana de Salvador (RMS), na Bahia.

O município é considerado segundo o Índice de Desenvolvimento Econômico publicado pela SEI (2010) a décima primeira economia baiana e a quinta economia da RMS. Simões Filho (com cerca de 134.674 habitantes) está localizado no centro da Região Metropolitana de Salvador (RMS), entre os dois maiores complexos industriais do Estado da Bahia – o Centro Industrial de Aratu (CIA) e o Polo Industrial de Camaçari (PIC - o maior complexo industrial integrado da América Latina), responsáveis por significativa parcela do PIB do Estado – e o Porto de Aratu. Essa potência econômica, no entanto, contrasta com a qualidade de vida no município que apresenta crescimento urbano desordenado, está entre os mais altos índices de violência do Brasil, possui os mais acentuados níveis de pobreza e desigualdade da RMS (2006), sofre por limitações na oferta de serviços básicos (saúde, educação, transporte, serviços sociais, etc.) e de infraestrutura. Também

apresenta graves problemas de saneamento, degradação ambiental e dos mananciais hídricos (BIANCHI, 2007).

Terra Mirim está localizada no Vale do Rio Itamboatá, micro-bacia do rio Joanes, na rodovia BA 093, zona urbano-rural do município de Simões Filho. A microbacia é parte da Área de Proteção Ambiental Joanes-Ipitanga (APA, Unidade de Conservação de uso sustentável), localizada em área remanescente de Mata Atlântica, *hotspot* do planeta, fonte de riquíssima biodiversidade e, também onde se localiza um dos maiores aquíferos do Brasil – o Aquífero São Sebastião.

A APA Joanes-Ipitanga foi criada tendo por finalidade primeira a proteção, preservação e recuperação do manancial de água dos rios Joanes e Ipitanga, responsáveis por 40% do abastecimento de água da RMS. De acordo com o mapa de “Áreas Prioritárias para Conservação, Uso Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade Brasileira”, do Ministério do Meio Ambiente e da Secretaria de Biodiversidade e Florestas (maio de 2007), a APA Joanes-Ipitanga encontra-se sob uma área de alta importância de preservação para a Biodiversidade e também de alta prioridade de ação a nível nacional. A

APA e o Vale se destacam, também, pela quantidade de espécies endêmicas que são encontradas em seu território e florestas. “É extremamente importante a preservação da área, pois ela contém espécies endêmicas, bioindicadoras, e espécies com algum grau de ameaça de extinção, além de recursos hídricos e florísticos significativos” (FTM, 2007).

O território reflete as complexidades, os desafios históricos e estruturais que existem na RMS – um alto nível de desigualdade de distribuição de renda e de acesso aos direitos humanos e fundamentais. O Vale possui grande riqueza socioambiental, preciosa para as comunidades e para a economia local, porém em um quadro de grave degradação e riscos. As pressões sobre o território estão a se intensificar cada vez mais e ignoram e desrespeitam a população local, suas culturas e identidades, os ricos remanescentes de Mata Atlântica e suas características próprias – desrespeitam, assim, o Estado Democrático de Direito e seu princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que carece de proteção, garantia e efetivação.

Foi no ano de 1992, o Brasil estava vivendo seu mais recente momento de redemocratização, quando muitas das

reivindicações dos movimentos sociais foram acolhidas e consubstanciaram a mais nova Constituição da República, a “Constituição Cidadã” de 1988. Um grupo de pessoas, inspirado por uma Xamã, decidiu iniciar um projeto coletivo radical, uma experiência comunitária que permitisse a este grupo experimentar e criar uma outra forma de ser e viver no planeta: conectada ao Mistério e Sagrado da vida, em harmonia e aprendizado com a Natureza. Uma comunidade intencional, sustentável, xamânica, de prática decolonial, pós-capitalista, de cosmovisão própria – conceituada sinteticamente no conceito da Ecologia Integrativa, filosofia e prática de um Bem Viver emergente.

Terra Mirim nasce como comunidade e se institucionaliza como Fundação: a Fundação Terra Mirim – Centro de Luz (FTM-CL). Uma organização da sociedade civil, de base comunitária, de fins não-lucrativos/acumulativos, instituída no ano de 1992, dedicada, entre outros objetivos a contribuir para o realinhamento, o fortalecimento e a (re)criação de uma vida de harmonia entre os seres humanos, suas culturas, sociedades e a Natureza.

Fundada sobre o resgate da sabedoria nativa ancestral, lançando pontes entre as civilizações para responder aos desafios contemporâneos, visa possibilitar, estimular e colaborar com o despertar da humanidade para sua realidade natural-cósmica, plantando sementes de desenvolvimento comunitário sustentável em seu território e outros lugares do Brasil e do mundo. Também busca estimular e colaborar para o desenvolvimento cívico, social e a consciência cidadã a partir de uma visão planetária, baseada no zelo pelo bem estar do meio ambiente natural e artificial como casa partilhada por todos os seres (FTM, 2013).

Hoje, a FTM-CL é um laboratório vivo de cura integral, de “desenvolvimento sustentável”, de expansão da consciência Pachamama (planetária/cósmica), de vida em harmonia com a Natureza e cidadania planetária. As ações multidimensionais promovidas pela FTM-CL tecem uma rede de solidariedade e cidadania ambiental que fecunda o sonho de efetivação de direitos humanos, de gestão socioambiental e hídrica democrática e participativa. É um exemplo de inovação, ação local e de soluções baseadas na Natureza. Demonstra, através de sua história, como assentamentos

sustentáveis e fundações comunitárias são peças-chave para a transição necessária. Entretanto, não há salvadores da pátria... não há possibilidade de vitória sem que haja a co-laboração dxs interessadx e dos órgãos da administração e demais poderes públicos, a quem compete a implementação dos direitos, seu reconhecimento e sua guarda.

É neste território, onde Terra Mirim e outras comunidades tradicionais, populares e religiosas, se localizam, no Vale do Itamboató, que novas ameaças de violação aos Direitos Humanos se estabelecem. Repetindo um padrão histórico de desrespeito ao meio ambiente, às comunidades locais e a todxs que não observem estritamente a cartilha neoliberal imposta através inclusive das normas sociais hegemônicas, novas violações à dignidade humana, à cidadania, ao Estado democrático de Direito, aos direitos humanos das populações do território, se estabelecem a partir da ação privada endossada pelo Poder Público – ações ainda lastreadas em concepção medievo-moderna de submissão e exploração da natureza a fim de alcançar interesses pessoais imediatos, trazendo destruição e déficits ambientais que em somatória global nos trouxe ao grave momento de emergência presente.

Considerando o escopo do presente artigo, cabe-nos apenas citar, tendo em vista a clareza da trajetória das pressões sobre o território, alguns desses conflitos. Todos têm em comum uma gestão do interesse público e tomada de decisão alheias às comunidades e pessoas diretamente interessadas. São os mais recentes (2010-2020): processo de concessão, duplicação e construção de praças de pedágio na Rodovia BA 093, no Vale do Itamboató, sem participação social, em 2010/2011; processo de Municipalização do Sistema de Meio Ambiente sem participação social, 2013/2014; processo de Revisão do PDDU e tentativa de alteração do zoneamento do Vale do Itamboató, sem participação social, 2015/2016; e, então, o projeto privado de implantação de Grande Central de Aterros de Resíduos Sólidos próximo a comunidades e reservas naturais no Santuário da Mata Atlântica do Vale do Itamboató, ameaçando a qualidade de vida, os meios de vida e até a permanência no território, 2017 até o momento presente (2020), sem participação social.

Cada um desses conflitos, por si só, rende um artigo à parte, dada a complexidade das questões envolvidas, os tantos atores governamentais e não governamentais que integram as redes de

interesse acerca do território em disputa, bem como, a ação política-cidadã que é desenvolvida por Terra Mirim juntamente com os agentes do território.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Caso Terra Mirim não se subsume apenas ao destino da comunidade Terra Mirim. Assim como a questão indígena, dos povos e comunidades tradicionais, os direitos negados ao caso concreto dizem respeito a cada um(a) de nós. Os povos indígenas em verdade guardam não apenas a Floresta, seu *habitat* comunitário de vida, mas guardam os fundamentos mínimos existenciais do que é comum a todo ser humano, do que é necessário para uma vida sustentável, autônoma e livre. Os povos indígenas estão sendo massacrados.

Terra Mirim quando se faz experiência viva, de cerca de 30 anos de existência, na atualidade, reivindica o respeito aos direitos fundamentais, especialmente os que se referem à autodeterminação, à diversidade, à participação democrática, ao território, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - à saúde da Natureza, seus seres e elementos. Estes são direitos que são de todos, direitos humanos.

A violação dos direitos humanos no caso concreto expressa a negação do direito de vivermos em conformidade com os princípios, valores, diretrizes e ações de um “desenvolvimento sustentável”, de uma vida em harmonia com a Natureza. Terra Mirim não guarda características específicas que a façam reconhecer enquanto comunidade indígena, quilombola ou Tradicional, e, ainda assim, o direito a viver de forma diferenciada, com cultura própria e íntima ligação à Natureza, tem sido constantemente violado especialmente através da tomada de decisões que diretamente lhes dizem respeito sem garantia à participação social legítima, direito humano previsto na CF-88.

O caso demonstra ainda que a gestão de meio ambiente no Estado da Bahia, em seus últimos 10 anos pelo menos, tem sido incapaz de cumprir com as determinações, princípios e valores legais de proteção ao meio ambiente. Os órgãos criados para elaboração e implementação de um sistema de proteção e garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado têm sido inábeis na consecução da finalidade para a qual foram criados. Incapazes de gerir o meio ambiente, a qualidade ambiental só se agrava. As diretrizes de educação ambiental, informação, participação,

mobilização e engajamento social no cuidado com o meio ambiente são absolutamente desrespeitadas por esses órgãos que se limitam a executar programas que prescrevem esses objetivos, entretanto são carecedores de eficácia (ou competência).

O caso não é apenas acerca de uma comunidade sustentável, mas também de uma organização da sociedade civil de utilidade pública que presta serviço especializado, ético, comprometido e eficiente à máxima capilaridade, realizando aquilo que apontam as Cartilhas internacionais no que diz respeito ao necessário engajamento de base social. Localizando e buscando materializar (espontânea e endogenamente) no local as diretrizes internacionais de “desenvolvimento sustentável”, de combate às mudanças climáticas, de proteção à biodiversidade, de harmonia com a Natureza, etc.

O Direito de Ser da Terra sob a perspectiva xamânica é um direito de cidadania planetária. É o reconhecimento do Sistema Planetário, das Leis e das diversas Culturas da Terra - modos de vida indígenas, em todas as partes, seres humanos saudáveis em diversidade e harmonia com a Natureza e suas Leis soberanas, materiais e imateriais.

Reivindicar o direito de ser da Terra é decidir (ou lutar pela possibilidade de) viver de forma sustentável, em harmonia com a Natureza, uma vida, para nós “quase-ocidentais”, de transformação radical - a partir de uma percepção profunda de pertencimento à realidade planetária, em que a Terra é viva e todos os seres e elementos que a compõem falam em silenciosa consciência. É reconhecer a presença sustentadora da Vida e reclamar o direito de viver em aprendizado e respeito às suas Leis.

Em 2011, quando da conclusão de especialização em direito ambiental, já alertava que a inefetividade dos direitos fundamentais - tendo em vista o paradigma dos direitos humanos exposto neste artigo - acarreta no enfraquecimento da legitimidade do Estado Democrático de Direito, colocando em risco o pacto primordial que fundamenta o Estado Brasileiro. Restamos saber se o judiciário será capaz de sustentar a virada cidadã-democrática que se faz urgente, a ser implementada através do respeito e reconhecimento dos direitos humanos enquanto prioridade nacional - conforme CF-88. Também, se o sistema internacional das Nações Unidas será capaz de se posicionar, a partir de uma prestação de contas internacional, acerca do desmonte e absoluta ineficácia

do sistema de proteção do meio ambiente no país, de forma a garantir externamente sustentação adequada e necessária para

que as instituições nacionais democráticas realizem a transição.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAHIA. **Estatuto da Fundação Terra Mirim – Centro de Luz**. Escritura Pública de Reforma Estatutária da Fundação Terra Mirim – Centro de Luz. Simões Filho: Tabelionato de Notas do Único Ofício da Comarca de Simões Filho 2009.

BARBOSA, Maria Inês da Silva; GÓES, Luciano. **Texto Orientador**. Disciplina DIRC21: Direitos Humanos II. Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

BIANCHI, Ana Maria. **Diagnóstico Sócio Econômico do Vale do Itamboátá**. Fundação Terra Mirim, Simões Filho, 2007.

CARVALHO, Camila Magalhães. **Texto Orientador**. Disciplina Direitos Humanos I. Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

COELHO, Natalie; MISI, Marcia; **Texto Orientador**. Disciplina DIRC24: Direitos Humanos III, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília, DF: Presidência da República, [2020] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), Acesso em: 09/12/2020.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e Eurocentrismo. In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. **Perspectivas latino-americanas**. 2005. Disponível em: [http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624093038/5\\_Dussel.pdf](http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624093038/5_Dussel.pdf).

FERNANDES, Pádua. **Para que servem os direitos humanos?** Coimbra: Angelus Novo Editora, 2009.

FLORES, Joaquin Herrera. **Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade de Resistência**. 2019.

FUNDAÇÃO TERRA MIRIM - FTM. **Agenda Socioambiental do Vale do Itamboátá**. Simões Filho: Editora Kalango, 2009. 16 p.

\_\_\_\_\_. **Inventário dos Recursos Naturais e Diagnóstico Socioeconômico do entorno da Reserva de Mata Atlântica da Eternit/Bahia**. Simões Filho: Fundação Terra Mirim 2007.

GORDILHO, Heron. SIQUEIRA, Raissa. **Proposta de Emenda à Constituição n. 65 de 2012: réquiem ao Licenciamento Ambiental?** Belo Horizonte: Veredas do direito, 2019.

LESSA, Natalie Coelho. **Novo Constitucionalismo Latino-americano e Soberania Alimentar**: reflexões sobre Brasil, Bolívia e Equador. Salvador: EDUFBA, 2019.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. A Gestão Ambiental em foco. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - PNDH 3. **Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm); último acesso: 21/03/2020.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª edição. São Paulo: Malheiros, 2014.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad crítica y educación intercultural**. In: WALSH, Catherine; VIAÑA, Jorge; TAPIA, Luis. *Construyendo interculturalidad crítica*, La Paz: Instituto Internacional de Integración del Convenio Andrés Bello, 2010.